

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Do Sr Deputado GERALDO MENDES)

Dispõe sobre o direito a participação na Comercialização de Créditos de Carbono em áreas ocupadas por agricultura familiar e pequenos proprietários rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É garantido aos agricultores familiares e pequenos proprietários rurais o direito à participação na comercialização de crédito de carbono gerado em suas áreas de atuação, sujeitos ao cumprimento de medidas de preservação socioambiental e á condições estabelecidas a seguir:

I – O apoio através de programas, projetos e iniciativas voltadas para o fomento de práticas agrícolas sustentáveis, bem como a promoção do bem-estar social, a valorização da cultura local e a gestão ambiental e territorial, conforme regulamentação vigente.

Paragrafo Único – Os procedimentos de consulta previstos no Inciso I serão financiados pela parte interessada, excluindo-se quaisquer ônus aos agricultores familiares e pequenos proprietários rurais.

Art. 2º. São considerados aptos para o desenvolvimento de projetos de geração de crédito de carbono e Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nas áreas de agriculturas familiar e pequenas propriedades rurais, seguindo os requisitos estabelecidos neste artigo e nas regulamentações do órgão responsável pelo Sistema Brasileiro de Controle de Emissões (SBCE):

I – As áreas de agricultura familiar e as pequenas propriedades rurais;

II – As áreas inseridas em unidades de conservação de Uso Sustentável, conforme categorias definidas na legislação pertinente, desde que atuem de maneira socioambiental e socioeconômica para o proprietário



* C D 2 3 7 6 8 6 4 8 6 0 0 *

da gleba em questão;

III – Projetos diferenciados de assentamentos rurais, de acordo com as disposições da legislação vigente.

Art. 3º. A implementação de projetos e programas para a geração de créditos de carbono e Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões deve ser conduzida considerando as necessidades socioeducacionais e socioeconômicas das populações mais necessitadas de baixa renda que não possuam capacidade financeira para desenvolver projetos destinados ao mercado de carbono, visando promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida dessas comunidades.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os intuios, desígnios e intensões na diminuição de emissões de gás carbônico e outros gases de efeito estufa (GEE) têm sido pouco eficazes, tanto no Brasil como nos demais países.

As estimativas dos órgãos multilaterais demostram que a agressão ao meio ambiente continua a crescer e que estamos a cada dia em um ponto mais próximo da situação crítica em que a natureza deixará de ter, definitivamente, capacidade para neutralizar a ação humana.

Assim, devido a uma disparidade de fatores (crescimento da demanda de energia, modificações climáticas, abusos no consumo da água, desmatamento), nos vemos na necessidade de apresentar novas formas de participação, comercialização de crédito de carbono, sobretudo os originados pelos agricultores familiares e pequenos proprietários rurais.

Para que os agricultores familiares e pequenos proprietários rurais obtenham esse direito, deverão cumprir algumas exigências socioambientais tais quais, programas, projetos e iniciativas voltadas para o



* C D 2 3 7 6 8 6 4 8 4 6 0 0 *

excito de métodos e técnicas agrícolas sustentáveis, bem como a ascensão do bem-estar social, a valorização da cultura local e a gestão ambiental e territorial, seguindo os requisitos estabelecidos neste artigo e nas regulamentações do órgão responsável pelo Sistema Brasileiro de Controle de Emissões (SBCE).

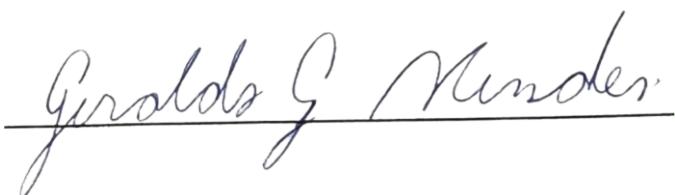
No mesmo diapasão, devem-se sopesar as indigências e inópias socioeducacionais e socioeconômicas das populações mais desprovidas de baixa renda e que não tenham envergadura financeira para dilatar ideações dedicadas ao mercado de carbono, propendendo gerar o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida dessas comunidades.

Ambicionamos, com a ideação, gerar um aguilhoamento aos agricultores familiares e pequenos proprietários rurais, dilatando o desenvolvimento sustentável e a melhoramento dos jaezes de vida desses grupos da população brasileira.

Descrevemos, pois, com o apoio e sufrágio dos nossos nobres Pares para aprovação da proposta, que entendemos ser proativa e benéfica ao setor dos agricultores familiares e pequenos proprietários rurais.

Sala da Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal Geraldo Mendes
União Brasil



* C D 2 3 7 6 8 6 4 8 4 6 0 0 *